

PUBLICADO

Extrema, 12 / 06 / 19

Lei Complementar nº. 168

De 12 de junho de 2019.

“Revoga, altera e inclui dispositivos na Lei Complementar n. 003/201 – Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica acrescido o § 4º do art. 8º da lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal), cuja redação será a seguinte:

“§ 4º - Para fazer jus à imunidade deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento, na forma do Regulamento.”

Art. 2º - Fica incluído o inciso IX no artigo 47 da lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal), cuja redação será a seguinte:

“IX – Por até 05 (cinco) anos os lotes de terras afetos a parcelamentos aprovados, recebidos como pagamento por pessoa física ou jurídica decorrente do contrato de investidor/parceiro do loteador, desde que, ainda não tenham sido alienados”.

Art. 3º - Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º no artigo 47 da lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal), cuja redação será a seguinte:


“§ 1º – Considera-se investidor/parceiro, para os fins do inciso IX, a pessoa jurídica ou física que participe diretamente da execução do parcelamento de solo, o qual será comprovado mediante a apresentação de contrato por escrito, quando do protocolo do projeto do parcelamento para aprovação.



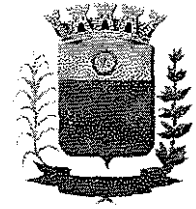


PREFEITURA DE
EXTREMA

Procuradoria Jurídica
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5205

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



§ 2º - O prazo estabelecido nos incisos VIII e IX inicia a partir da aprovação do loteamento, independente, da data da transferência da propriedade do loteador ao investidor/parceiro, se for o caso.

§ 3º - Para fazer jus à isenção deste artigo, o contribuinte deverá protocolar requerimento, na forma do Regulamento.”

Art. 4º - Fica alterada a redação do inciso VII do art. 47 da lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal), a qual passará a ser a seguinte:

“VII – Aos aposentados, pensionistas, beneficiários do Amparo Social ao Idoso – Benefício da Prestação Continuada – BPC, que possuam um único imóvel e nele residam, e que possuam uma renda familiar bruta de até três salários mínimos.”

Art. 5º - Fica incluído o inciso III no artigo 53 da lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal), cuja redação será a seguinte:

“III – A transferência de propriedade feita por loteador à pessoa física ou jurídica parceira/investidora, na forma da definição estabelecida pelo § 2º do artigo 47.”

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - VETADO

Art. 8º - Fica alterado os itens II, III e IV da Tabela VIII do artigo 131 da Lei Complementar nº 003/01 (Código Tributário Municipal) cuja redação será a seguinte:

Tabela VIII

Taxa de Complementação Urbanística

TIPOS DE SERVIÇOS	EM UFEX
II - Implantação de passeio, por m2	30
III - Capina de lote, por cada 300 m2 ou fração	300



IV - Remoção de entulhos, por cada 5 m ³ ou fração	200
V - Remoção de cadáver de animais de grande porte, por cabeça	20

Art. 9º - Ficam alterados os itens III, IV, VII, VIII, IX, X e incluído o item XI do artigo 155 da Lei Complementar nº 003/01 (Código Tributário Municipal), que passarão a ter a seguinte redação:

Tabela IX
Taxas de Licença

TAXA DE LICENÇA	EM UFEX		
	Dia	Mês	Ano
III - Execução de Parcelamentos			
A – Parcelamento de solo (por área loteada total – m²)			
1 - Loteamentos ----->		0.01	
2 - Desmembramentos e Remembramentos ----->		0.05	
3 - Granjeamentos ----->		0.005	
4 - Estremação----->		0,05	
B – Arruamentos (por metro linear)			
1 – Locação de Arruamento----->		0.01	
IV - Localização e Renovação (por m² de área construída)			
1 - Estabelecimentos industriais ----->		1,0	
2 - Estabelecimentos comerciais e de serviços----->		1,0	
3 - Granjas, aviários e similares----->		1,0	
VII – Publicidade	Dia	Mês	Ano
1 - Cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas e anúncios não luminosos			
a) – Volante	10	50	200
b) - Fixos ou afixados	10	50	300
c) - Pintados em paredes, muros, veículos, etc.	10	25	50
2 - Luminosos em geral, fixos e afixados	10	50	100
3 - Publicidade ou Propaganda			
a) volante, falada ou musicada	10	50	100
b) Alto-falante ou amplificador fixo	10	50	100
VIII - Ocupação de Vias e Logradouros	Dia	Mês	Ano
1 - Bancas, inclusive de jornais e revistas, mesas quiosques,	10	50	100

tabuleiros, aparelhos e máquinas			
2 - Circos, parques e afins	20	200	1.000
3 - Caminhões	10	100	500
4 - Veículos Especiais para transporte em passeios turísticos e afins "Trenzinho"	10	100	500
IX - Comércio Ambulante ou Eventual	Dia	Mês	Ano
- Comércio ou prestação de serviços, com ou sem a utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	10	50	250
X - Horário Especial			
a) Das 22:00 às 6:00 horas	10	100	500
b) De 8:00 às 12:00, em dias santos e feriados	10	50	250
XI - Habite-se (por m2 de área construída)			
1 - Construção até 70 m2----->		20 UFEX	
2 - Idem de 71 a 150 m2----->		30 UFEX	
3 - Idem de 151 a 250 m2 ----->		50 UFEX	
4 - Idem de 251 a 500 m2----->		70 UFEX	
5 - Idem acima de 501 m2----->		100 UFEX	

Art. 10 - Ficam incluídos os itens 13 e 14 da Tabela X do artigo 162 da lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal), cuja redação será a seguinte:

Categorias de Serviços de Expediente	Em UFEX
13) Cópia simples, por folha, de processos licitatórios, administrativos, enfim, qualquer tipo de ato administrativo ou documento.	0,20 UFEX
14) Cópia autenticada, por folha, de processos licitatórios, administrativos, enfim, qualquer tipo de ato administrativo ou documento.	0,50 UFEX


Art. 11 - Ficam incluídos os incisos V a IX no art. 165 da lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal), cuja redação será a seguinte:

“V - As certidões, inclusive as negativas, e demais documentos fiscais emitidos pelo sítio eletrônico oficial do Município;

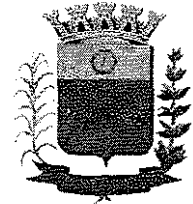




Procuradoria Jurídica
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5205

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



VI – as emissões do carnê e guias do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

VII – as emissões do carnê e guias do Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

VIII – as emissões do carne e guias da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF.

IX – as emissões de guias do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.”

Art. 12 - Fica incluído o item 3 na Tabela XI do artigo 172 da Lei Complementar nº 003/01 (Código Tributário Municipal) cuja redação será a seguinte:

Categories de Serviços de Expediente	Em UFEX
3-) Serviços de Cemitério	
a-) Concessão de perpétuo ----->	221 UFEX
b-) Sepultamento perpétuo ----->	20 UFEX
c-) Sepultamento gaveta ----->	20 UFEX
d-) Traslado ----->	20 UFEX

Art. 13 - Fica alterada a redação do artigo 179 da lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal), cuja redação passará a ser a seguinte:

“Art. 179 – A alíquota da Taxa de Recebimento de entulhos e resíduos industriais e comerciais de caráter doméstico será de 03 (três) UFEX por m³ de rejeito.”


Art. 14 – VETADO

Art. 15 - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 307 da lei complementar nº. 003/01 (Código Tributário Municipal), a qual passará a ser a seguinte:

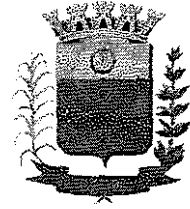




Procuradoria Jurídica
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.5205

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



“Art. 307 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, será declarado o seu perdimento, autorizando o Poder Executivo a doar, a seu exclusivo critério, à associação de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos ou serem levados à hasta pública ou leilão.”

Art. 16 – Fica revogado o § 1º e transformado o § 2º do artigo 307 da lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal) em parágrafo único.

Art. 17 – Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 349 lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal), a qual passará a ser a seguinte:

“Parágrafo único - A data base para aplicação da reposição inflacionária de que trata o “caput” deste artigo será realizada da seguinte forma:

I – Ano de 2018: último dia útil do mês de outubro;

II – A partir de 2019: último dia útil do mês de agosto.”

Art. 18 – Ficam revogados os artigos 57 e 78 da lei complementar n. 003/01 (Código Tributário Municipal).

Art. 19 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei complementar entra em vigor, com efeitos a partir do cumprimento ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da CF/88.

João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

